

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362315 - RJ  
(2018/0239077-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 34 DA MP N. 2.215/01; 2º E 5º DA LEI N. 12.158/09; E 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando que a autoridade coatora se abstenha definitivamente da prática do ato de redução de proventos militares. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada tratando de eventual diminuição de vencimentos que não constitui efetiva redução, mas, tão somente, correção pela administração pública de situação fática irregular.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - Sobre a alegada violação dos arts. 3º e 34 da MP n. 2.215/01; 2º e 5º da Lei n. 12.158/09; e 53 da Lei n. 9.784/99, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - No mais, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autotutela administrativa dos atos anuláveis ou nulos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.749.059/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 28/5/2019; AgInt no REsp n. 1.248.807/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 7/10/2016; AgRg no REsp n. 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 12/8/2014.

VI - Na hipótese, ficou consignado nos autos que a administração concedeu os proventos do impetrante, nos valores referentes ao posto de Suboficial, em julho de 2010. Por outro lado, somente em junho de 2016 houve a revisão do ato, a fim de reduzir os proventos de acordo com os valores devidos ao posto de Suboficial, em razão de nova interpretação concedida à legislação militar. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da administração em revisar os proventos de reforma do recorrente.

VII - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.315 - RJ  
(2018/0239077-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, José Maria Ferreira da Silva impetrou mandado de segurança com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em agosto de 2016, tendo como objetivo que a autoridade coatora se abstenha definitivamente da prática do ato de redução de proventos militares, reconhecendo-se que o ato administrativo de anulação já está alcançado pelo instituto da decadência.

Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado que não se aplica a decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos atos nulos.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOEXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA CORREÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBSERVADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. DESCABIMENTO.

1.A Administração Castrense, após constatar que o militar reformado, ex-integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, estava percebendo seus proventos em montante superior ao devido, em desconformidade com a previsão legal, diante da ilegalidade na concessão de sua melhoria, uma vez que lhe havia sido concedido tanto o benefício da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela MP nº 2215-10/2001, importando em melhoria de proventos correspondente à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de Terceiro Sargento, bem como o benefício da Lei 12.158/2009, com nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior, equivalente a de Segundo Sargento, configurando indevida superposição de graus hierárquicos, notificou o militar noticiando que procederá a redução de seus proventos, na forma do Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, “devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa”. Merece ser respaldada a atuação da

# Superior Tribunal de Justiça

Administração uma vez que esta, ao constatar a errônia, tem o dever de reformar o ato administrativo, de molde a reparar o erro cometido, sem que daí se possa extrair qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Os atos que contêm vícios de legalidade – e que são a grande maioria dos atos inválidos – não são anuláveis, mas “nulos”, ou seja, não somente podem como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela, sob pena de inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

3. Decadência administrativa que não se aplica aos atos nulos, mas apenas aos anuláveis, porquanto a Administração não pode ser tolhida do dever de rever os atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade (Súmula nº 473 do STF). Limitação que somente é admissível em hipóteses em que a adoção da teoria do fato consumado seja viável, e jamais em hipóteses nas quais venha a importar em perpetuação de ilegalidade, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que se submete a Administração Pública.

4. Nos casos em que ocorre o pagamento indevido pela Administração, por força de incorreta interpretação de dispositivo legal ou regulamentar, como na hipótese em apreço, cumpre afastar a necessidade de instauração de processo administrativo, com o oferecimento de contraditório e ampla defesa ao servidor, evidenciado que a Administração Pública é dotada de autoexecutoriedade para retificar de imediato a situação, uma vez constatado o erro, e desde que notifique o servidor afetado, de forma que este último tenha a oportunidade de recorrer da decisão, em sede administrativa ou judicial, não se cogitando em violação à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes desta Corte.

5. Não constitui efetiva redução de vencimentos a correção operada pela Administração na hipótese de pagamento indevido haja vista que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação”. (AgRegRE 638418, Rel Min, Teori Zavaski, Decisão: 18/12/2013).

6. Remessa ex officio e apelação da União providas.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, José Maria Ferreira da Silva interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 3º e 34 da MP n. 2.215/01; 2º e 5º da Lei n. 12.158/09; e 53 e 54 da Lei n. 9.784/99.

Sustenta que, tendo cumprido os requisitos da MP n. 2.215/01 para a concessão de remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu, o recorrente teria direito ao soldo de Segundo Tenente, não havendo que falar em pagamento indevido.

Afirma que a Lei n. 12.158/09 assegurou aos militares Taifeiros da Aeronáutica inativos o acesso às graduações superiores, passando o recorrente a ocupar a patente de Suboficial reformado.

# Superior Tribunal de Justiça

Defende a irredutibilidade de seus vencimentos.

Aponta violação a direito adquirido e decadência do direito da administração pública de revisar o ato de aposentadoria.

Argumenta, para tanto, que:

(...) somente agora decorridos mais de sete anos de concessão da aposentadoria e percepção de seu acesso a graduação superior, o recorrente fora surpreendido por uma carta oriunda da autoridade coatora, na qual afirma estar procedendo à revisão administrativa dos pagamentos de proventos/pensões, por ser constatada ilegalidade na concessão de sua melhoria (fl. 183).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo provimento do agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a decadência, conceder a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de redução dos proventos do impetrante. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.315 - RJ  
(2018/0239077-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 34 DA MP N. 2.215/01; 2º E 5º DA LEI N. 12.158/09; E 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando que a autoridade coatora se abstenha definitivamente da prática do ato de redução de proventos militares. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada tratando de eventual diminuição de vencimentos que não constitui efetiva redução, mas, tão somente, correção pela administração pública de situação fática irregular.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - Sobre a alegada violação dos arts. 3º e 34 da MP n. 2.215/01; 2º e 5º da Lei n. 12.158/09; e 53 da Lei n. 9.784/99, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - No mais, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autotutela administrativa dos atos anuláveis ou nulos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.749.059/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 28/5/2019; AgInt no REsp n. 1.248.807/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

# *Superior Tribunal de Justiça*

julgado em 22/9/2016, DJe 7/10/2016; AgRg no REsp n. 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 12/8/2014.

VI - Na hipótese, ficou consignado nos autos que a administração concedeu os proventos do impetrante, nos valores referentes ao posto de Suboficial, em julho de 2010. Por outro lado, somente em junho de 2016 houve a revisão do ato, a fim de reduzir os proventos de acordo com os valores devidos ao posto de Suboficial, em razão de nova interpretação concedida à legislação militar. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da administração em revisar os proventos de reforma do recorrente.

VII - Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada violação dos arts. 3º e 34 da MP n. 2.215/01; 2º e 5º da Lei n. 12.158/09; e 53 da Lei n. 9.784/99, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não

GMFCF20

AREsp 1362315 Petição : 702352/2019

C542561551108494831851@  
2018/0239077-9 -

C58483181831132461944@  
Documento

02/04/2020  
14:46:47  
Página 6 de 9



# Superior Tribunal de Justiça

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mais, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autotutela administrativa dos atos anuláveis ou nulos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. ATOS NULOS E ANULÁVEIS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. A autotutela administrativa dos atos anuláveis ou nulos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/10/2016; AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/6/2014; REsp 1.157.831/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.059/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 28/5/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 13/06/2016, de decisão monocrática publicada em 08/06/2016.

II. Interpretando o art. 54 da Lei 9.784/99, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal" (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012).

(...)

VII. Agravo interno improvido.

GMFCF20

AREsp 1362315 Petição : 702352/2019

C542661551108494830851@  
2018/0239077-9 -

C5848310831132461944@  
Documento

02/04/2020  
14:46:47  
Página 7 de 9

# Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp n. 1.248.807/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 7/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. SUPRESSÃO. ATO TIDO POR NULO. REVISÃO OCORRIDA APÓS 13 ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

(...)

2. "A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999" (REsp 1157831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 12/8/2014.)

Na hipótese, ficou consignado nos autos que a administração concedeu os proventos do impetrante, nos valores referentes ao posto de Suboficial, em julho de 2010. Por outro lado, somente em junho de 2016 houve a revisão do ato, a fim de reduzir os proventos de acordo com os valores devidos ao posto de Suboficial, em razão de nova interpretação concedida à legislação militar.

Confira-se:

Tenho que o benefício do impetrante foi concedido de forma lícita, conforme a interpretação dada pela Administração, após a edição da Lei nº 12.158/2009, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

O artigo 54 da Lei 9.784/99 dispõe que a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. In casu, a Administração Militar concedeu os proventos do Impetrante, nos valores referentes ao posto de Suboficial, em julho de 2010, pois, é a partir deste mês que iniciaram os efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009. No entanto, somente em 27/06/2016 (fls. 23) houve a revisão do ato, a fim de reduzir os proventos de acordo com os valores devidos ao posto de Suboficial, em razão de nova interpretação concedida à legislação militar.

Cabe ressaltar que, embora o impetrado tenha juntado uma carta genérica datada de 15/07/2015 (fls. 79), não há qualquer comprovação de recebimento pelo impetrante.

Tal situação vai de encontro ao que define o artigo 54, §1º da lei nº 9.784/99, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Diante deste quadro, deve ser reconhecido o direito pleiteado pelo impetrante, no sentido de impedir a anulação da concessão de melhoria nos proventos correspondentes ao posto superior, de maneira que sejam mantidos os seus proventos, eis que passados mais de cinco anos entre a data da referida concessão e a tentativa

# *Superior Tribunal de Justiça*

da Administração de reduzi-lo. (fl. 109)

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da administração em revisar os proventos de reforma do Recorrente.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.362.315 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0239077-9

Número de Origem:

201651015087596 0508759-62.2016.4.02.5101 2016.51.01.508759-6 5087596220164025101  
05087596220164025101 00029750220164036115

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020